

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/lhp/fv

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA.
REMOÇÃO. SERVIDOR.
REQUERIMENTO DIRETO AO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Em face de suas disposições regimentais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) mesmo acerca de pleitos que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

3. Não se conhece de requerimento administrativo de servidor, impugnando ato de remoção, apresentado diretamente ao Conselho Nacional de Justiça e dali remetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem que a postulação haja sido submetida à prévia e

PROC. N° CSJT-320/2006-000-90-00.2

indispensável manifestação do Tribunal a que esteja vinculado. Matéria administrativa de índole puramente individual esgota-se no âmbito do Regional ou discute-se em juízo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-320/2006-000-90-00.2**, em que é Interessado **LUIZ CARLOS DE SOUZA** e Assunto: **RECURSOS HUMANOS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE.**

Em 2 de agosto de 2006, LUIZ CARLOS DE SOUZA, Analista Judiciário do TRT da 23ª Região, apresentou requerimento **diretamente** ao Conselho Nacional de Justiça, contra ato administrativo da Exma. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 09/31).

Alega, em síntese, que exercia o cargo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, lotado na Central de Mandados de Coordenação Judiciária em Cuiabá, quando foi surpreendido por sua remoção de ofício para a Vara do Trabalho de Juína-MT, a partir de 26/07/2006.

Indigita como ilegal o ato de remoção no período eleitoral, por força do disposto no art. 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97, que veda a transferência de servidores públicos no período pré-eleitoral.

Por fim, assevera que não houve a publicação da Portaria que efetivou a remoção de ofício do Interessado para a Vara do Trabalho de Juína-MT, em desatenção ao princípio da publicidade.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-320/2006-000-90-00.2

O Conselho Nacional de Justiça, em voto da lavra do Exmo. Conselheiro Alexandre de Moraes, declinou da competência para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao seguinte fundamento:

“(...) o objeto da questão submetida ao Conselho Nacional de Justiça também está sob competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na esteira dos precedentes desse Egrégio Conselho (PCA n° 53/2005, Rel. Conselheiro Marcus Faver; PCA n° 63/2005, Rel. Conselheiro Douglas de Alencar Rodrigues), tornando, momentaneamente, desnecessária a atuação direta do Conselho Nacional de Justiça, que poderá realizar a supervisão e revisão de atos praticados pelo citado Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, evita-se a desnecessária atuação paralela de diversos órgãos, valorizando-se o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nas questões específicas de sua alçada, sem afastar a possibilidade de atuação supletiva do Conselho Nacional de Justiça, quando necessário for.

Diante do exposto, VOTO no sentido do envio dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que analise o presente procedimento, tomando as medidas que entender necessárias.” (fl. 42)

Remetidos os autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estes foram a mim distribuídos.

É o relatório.

V O T O

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-320/2006-000-90-00.2

Como visto, trata-se de requerimento apresentado **diretamente** perante o Conselho Nacional de Justiça e posteriormente remetido ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho por servidor do Eg. 23° Regional, mediante o qual se postula a revisão do ato da Exma. Juíza Presidente do TRT da 23ª Região que determinou a remoção do Servidor Luiz Carlos de Souza, da Central de Mandados da Coordenação-Geral Judiciária de Cuiabá-MT para a Vara do Trabalho de Juína-MT.

O requerimento, contudo, mostra-se **incabível**.

De fato, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a **supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extraí-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "*apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização*". Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "*apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões* Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-320/2006-000-90-00.2

administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais”, ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

Daí se segue que – ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) mesmo acerca de pleitos que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Infere-se, também, que não se compreende entre as atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar requerimento administrativo de servidor, impugnando ato de remoção, apresentado diretamente ao Conselho Nacional de Justiça e dali remetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem que a postulação haja sido submetida à prévia e indispensável manifestação do Tribunal a que esteja vinculado.

Nesse passo, matéria administrativa de índole Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-320/2006-000-90-00.2

puramente individual esgota-se no âmbito do Regional ou discute-se em juízo.

Na espécie, pleiteia o servidor **diretamente** a esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“(...) deferimento do efeito suspensivo do ato administrativo impugnado, diante do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta a reparação decorrente da execução, já que está designado a apresentação do requerente na Vara do Trabalho de Juína- MT no dia 7 de agosto de 2006.”

Como visto, a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Com efeito, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelo Requerente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípua deste Conselho.

Ante o exposto, **não conheço do requerimento**. Determino o arquivamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do requerimento, determinando o seu arquivamento.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-320/2006-000-90-00.2

Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo